

PROCESSO - A.I. Nº 170623.0025/99-3
RECORRENTE - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1º CJF nº 1795/00
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 15.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0023-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Uma das Resoluções paradigmáticas apresentadas não apresenta divergência de entendimento com a Decisão Recorrida, outras duas não versam sobre idêntica matéria jurídica e as demais são emanadas de J.J.Fs. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recurso de Revista interposto pelo autuado contra Decisão deste Conselho que não deu provimento ao Recurso Voluntário do Acórdão n.º 0966/00 da 1^a. Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em referência. O Acórdão recorrido, de n.º 1795/00, possui o seguinte teor:

“EMENTA - ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE JÓIAS E DE PEDRAS PRECIOSAS DESTINADAS A NÃO RESIDENTES NO PAÍS. Não acolhida a preliminar de nulidade da Decisão Recorrida. A equiparação daquelas operações à exportação estatuída pela União, por meio de atos administrativos, não têm a competência de limitar o poder de tributar dos Estados, no que tange ao ICMS. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, citou as Resoluções 1589/99, 0112/01, ambas da 1^aJ.J.F; 3156/98, da 3^a CJF; 3660/97 e 0713/01 da 1^a CJF.

O recorrente descreveu suas atividades e sua contribuição ao mercado internacional no ramo do comércio de jóias e de pedras preciosas. Depois disso inscreveu-se contra a Decisão Recorrida, pois considerou que há previsão na legislação estadual para tornar isenta as operações mercantis objeto do Auto de Infração, citando dois votos vencidos de julgamentos anteriores. Discorreu que suas operações estão amparadas por imunidade, inclusive, pelo RICMS, não havendo invasão de competência dos Estados, uma vez que lhe é atribuída constitucionalmente a função de legislar sobre comércio exterior. Entendeu que a venda no território nacional a pessoas residentes em outros países é operação de exportação. Além disso, ressaltou que o Decreto n.º 6.284/97 dispõe sobre a imunidade tributária das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, nos arts. 6º e 581, parágrafo único. Pediu o provimento do Recurso e o cancelamento da multa por infração.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opina pelo não conhecimento do Recurso apresentado, afirmando que duas das decisões paradigmáticas devem ser afastadas por serem emanadas de Juntas de Julgamento Fiscal e as resoluções de nºs 3660/97 e 0713/01, não guardam identidade de questões jurídicas com a Decisão Recorrida, pois a primeira refere-se à exportação de suco integral que a

fiscalização tratou como produto semi-elaborado e que restou evidenciado como industrializado; e a segunda tratou de venda no mercado interno de blocos de granito, mas ficou comprovado que as mercadorias foram exportadas.

VOTO

Entendo de maneira convergente com o Parecer da PROFAZ, para não conhecer o Recurso de Revista apresentado, pois as resoluções paradigmáticas apresentadas não preenchem o requisito de admissibilidade exigido como matéria processual.

As Resoluções de nºs 1589/99, 0112/01, ambos da 1ªJJF não preenchem, também, os requisitos de admissibilidade porque emanadas de Junta de Julgamento Fiscal, enquanto que a lei exige que sejam proferidas por Câmaras deste Conselho.

A Resolução nº 3.156/98, da 3ª CJF e a de nº 4442/98 da 4ª Câmara, não apresentam divergência de entendimento da recorrida, já que ambas julgaram no mesmo sentido, apenas aquelas trazem votos vencidos com entendimento diferente.

Quanto à Resolução nº 3.660/97, da 1ª Câmara, ela não guarda identidade de questão jurídica com a Decisão Recorrida, pois essa trata de falta de recolhimento de ICMS devido a operação tributável declarada como não tributada, enquanto que aquela diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na exportação de mercadoria, que foi considerada produto semi-elaborado. A Resolução nº 0713/01, por sua vez, tratou de venda no mercado interno de blocos de granito, mas ficou comprovado que foram exportados, portanto, versando sobre questão de fato e não de direito, como na Decisão Recorrida, pois nessa a controvérsia é da análise de legislações estaduais e federais, para decidir se venda interna a não residente no país pode ser considerada como exportação.

Em vista do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

VOTO DISCORDANTE

Peço “*venia*” ao nobre Relator deste processo, para divergir dos seus fundamentos e entendimentos.

O assunto em questão neste Recurso de Revista é por demais conhecido deste CONSEF, que em decisões não unânimes, tem decidido que, operações de vendas de jóias e pedras preciosas para pessoas residentes no exterior e em moeda estrangeira não são exportações.

Quanto ao conhecimento do Recurso, quero citar as decisões unânimes de Juntas de Julgamento Fiscal, compostas por 3 Auditores fiscais de competência comprovada e reconhecida, que consideram as operações glosadas como exportações.

A seguir quero arguir e lembrar o previsto pelo artigo 2º, do RPAF/99 que diz: “Na instauração, preparo, instrução, tramitação e Decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”.

Lembro que, operações de vendas de jóias e pedras preciosas, às pessoas de outra nacionalidade ou não, residentes no exterior, e em moeda estrangeira, não serem consideradas operações de exportação, temos que mudar o dicionário da língua portuguesa, para alterar o sentido deste vocábulo.

Quero salientar que as operações glosadas (todas), estão devidamente escrituradas nos livros próprios, o que prova, procedimento correto do autuado.

Para não se falar em imunidade ou não incidência do ICMS nas exportações previstas na nossa CF, o próprio Estado da Bahia, reconheceu o direito da isenção sobre as operações glosadas quando, através do Decreto nº 7725/99, procedeu a Alteração nº 14 no RICMS, conforme seu artigo 582, § 2º, que, mediante Regime Especial requerido, aplica a não incidência do imposto nas operações objeto deste procedimento fiscal.

Neste momento, cabe a pergunta: A partir da publicação do Decreto nº 7725/99, as operações glosadas são consideradas exportações sem incidência do ICMS, e antes deste Decreto reconhecedor, as mesmas operações não eram exportações?

Argüindo o previsto pelo artigo 2º do RPAF/99, como sejam os princípios da verdade material e do informalismo, as decisões unânimes de Juntas de Julgamento Fiscal composta por 3 auditores fazendários, e muito preocupado em salvaguardar o interesse público, em face da sucumbência do nosso Estado e pagamento de honorários advocatícios em torno de 20% do valor das causas, e também lembrando o Decreto nº 7725/99, é que, voto pelo CONHECIMENTO deste Recurso de Revista, para que adentremos ao mérito, e façamos a devida justiça ao recorrente e ao nosso Estado da Bahia.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0025/99-3, lavrado contra **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$291.383,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, "d", da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96 e art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MAX RODRIGUEZ MUNIZ- VOTO DISCORDANTE

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ